SENTENÇA

Processo n°: 1005305-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Paulo Roberto Gonzalez Barbosa Me Requerido: Congelsul Representações Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não ofertou contestação.

Presumem-se por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

De outra parte, os documentos que instruíram a inicial respaldam satisfatoriamente a versão do autor.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para o fim do ressarcimento quanto as custas dos protestos suportados pelo autor.

Prospera, outrossim, o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Ela ao menos no caso dos autos demonstrou total desorganização e desrespeito para com o autor, mantendo o título protestado, mesmo quitado.

Como se não bastasse, sequer compareceu aos autos para deduzir um só argumento que militasse em seu favor.

Quanto ao montante da indenização, o pedido

exordial transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que regulamente o assunto, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.535,33, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época do pagamento), e juros de mora, contados da citação e de R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA